



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.584/84 -

"Autoriza a execução de pavimentação asfáltica pelo sistema de auto-financiamento e dá outras providências".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Ficam os proprietários lindeiros da rua que demanda à Fábrica de Papelão, localizada na Cachoeira de Emas, neste Município de Pirassununga, até se encontrar com a Avenida Paulo Furlan e, pela mesma até o seu final, autorizados a contratarem firmas particulares para executar obras de pavimentação asfáltica, no trecho referido.

§ 1º - Por obras de pavimentação, ficam entendidos, além da pavimentação da parte carroçável, das vias ou logradouros públicos, os respectivos serviços preparatórios ou complementares a tais obras.

§ 2º - No caso de construção de galerias pluviais, se a respectiva seção exceder às necessidades estritas do escoamento local, poderá a Prefeitura ceder tubos de 0,60 metros, necessários até a quantia de 80 (oitenta) unidades.

Artigo 2º) - O Poder Executivo autorizará a execução das obras, na forma do artigo 6º, desde que os proprietários de imóveis, cujas testadas correspondam, pelo menos a 84% (oitenta e quatro por cento), do referido trecho a ser pavimentado.

§ 1º - O Poder Executivo poderá indeferir o pedido, desde que assim o determinem as razões de ordem técnica, urbanística ou financeira.

§ 2º - Terão prioridade na autorização os pedidos referentes a trecho, cujos proprietários de imóveis absorverem 100% (cem por cento) das despesas com as obras de pavimentação.

Artigo 3º) - O requerimento dos particulares solicitando a execução das obras, poderá ser formulado diretamente à firma empreiteira, que o submeterá à aprovação do Executivo.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- 02 -

Artigo 4º)- A cobrança das obras executadas e relativas a proprietários não concordantes, será efetuada diretamente pelo Executivo, através do lançamento de Contribuição de Melhoria, na forma da Lei vigente, de acordo com os seguintes critérios:

a)- O pagamento deverá ser parcelado em até 03 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas;

b)- O custo das obras a que corresponder a Contribuição de Melhoria será cobrado com acréscimos, nos termos da Lei nº 1.570, de 22 de dezembro de 1.983.

§ 1º - Os acréscimos a que se refere este artigo, serão aplicados sem prejuízo de eventuais penalidades previstas em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel ou titular de domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 5º)- Ocorrendo atraso no pagamento, por parte do contribuinte, em qualquer prestação, o Executivo poderá considerar vencido todo o débito, para fins de inscrição na Dívida Ativa e cobrança executiva.

Artigo 6º)- Cabe a empreiteira contratada, para execução das obras:

a)- Requerer ao Executivo autorização para execução das obras, relacionando os proprietários concordantes com o sistema de auto-financiamento e indicando os percentuais dessa autorização, não podendo a diferença que ficar sob a responsabilidade do Município, ultrapassar a Cr\$ 20.000.000,00 - (vinte milhões de cruzeiros).

b)- Descrever, com precisão, no requerimento, o trecho a ser pavimentado e os prazos para início e conclusão das obras em solicitação.

§ 1º - Deverá, ainda, a firma empreiteira:

1)- Comprometer-se, perante o Executivo a cumprir os contratos celebrados para as obras auto-financiadas;

2)- Apresentar, quando solicitado pelo Executivo, cópias autênticas de todos os contratos de auto-financiamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

03 -

§ 2º - A autorização e a fiscalização das obras, pelo Executivo, não exige a firma empreiteira das responsabilidades previstas no artigo 1.245, do Código Civil Brasileiro.

Artigo 7º)- A autorização do Executivo, para execução das obras, poderá ser cassada, a critério da Administração Municipal, quando a empreiteira descumprir qualquer uma das obrigações assumidas perante o Município.

Artigo 8º)- A empreiteira fica autorizada a receber o preço das obras executadas, diretamente daqueles que com ela contrataram nesse sentido.

Parágrafo Único - Aos que não tenham firmado nesse sentido, será aplicado o disposto no artigo 4º.

Artigo 9º)- A Prefeitura não assumirá a responsabilidade pelos débitos dos proprietários que tenham contratado as obras diretamente com a empreiteira.

Artigo 10)- Ocorrendo o descumprimento de normas estabelecidas pelo Município ou de obrigações contratuais, por parte da empreiteira, o Executivo poderá tomar as seguintes providências:

I - Apurada a qualidade e a quantidade dos serviços executados, determinará quais as obras preparatórias ou complementares necessárias a seu acabamento satisfatório;

II - Notificará a empreiteira para fiel obediência às normas técnicas e avenças firmadas, sob pena de:

a)- cassar a autorização, sem prejuízo das demais providências indenizatórias;

b)- determinar a reconstrução de trechos, executados sem observância das normas contratuais, previstas nesta lei.

Artigo 11)- As obras de pavimentação e os serviços preparatórios e complementares deverão obedecer as especificações técnicas estabelecidas pelo Executivo.

Artigo 12)- A Prefeitura somente se responsabilizará por um alcance de até Cr\$ 20.000.000,00 (vinte mi-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

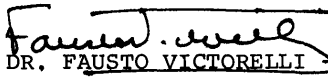
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

04-

milhões de cruzeiros), ficando o restante de inteira responsabilidade dos proprietários concordantes.

Artigo 13)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de junho de 1.984.

  
- DR. FAUSTO VICTORELLI

Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.  
Data supra.

DR. WALTER JOÃO D. BELEZIA.  
Diretor de Administração.  
mczs/,-